

Processo () Parte () Advogado ()

Número 

0000018-43.2018.8.17.2620

 **1º GRAU - Eletrônico**

()

0000018-43.2018.8.17.2620

Orgão Julgador

Vara Única da Comarca de Floresta

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Acidente de Trânsito.

Partes

Exibindo todas

AUTOR

RITA MARIA DE CASSIA PEREIRA SILVA

ADVOGADO(A)

HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO

REU

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

22/07/2022 11:24

Arquivado Definitivamente

22/07/2022 11:23

Transitado em Julgado em 06/07/2022

22/07/2022 11:18

Expedição de Certidão.

25/05/2022 11:58

Expedição de Alvará.

24/05/2022 08:10

Expedição de intimação.

23/05/2022 15:36

Julgado improcedente o pedido

(Clique para expandir) ... a 474 do STJ. Logo, tendo o demandante recebido o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) não há mais nada a receber. Diante das razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução o mérito (CPC, art. 487, I). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 85, §2º), devendo, ser observado, contudo, o disposto no art. 98, §3º, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito referente aos honorários periciais (ID 98039895), expeça-se o alvará de transferência do perito judicial (Francisco Bruno Celião Cabral, CPF nº 619.950.023-72, RG nº 98002492459 SSP-CE, Agência nº 0640-8, conta corrente nº 6460-2, Banco do Brasil). Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I Floresta, data da assinatura eletrônica. FILIPE RAMOS UAQUIM JUIZ SUBSTITUTO

23/05/2022 10:13

Conclusos para julgamento

08/02/2022 12:44

Conclusos para o Gabinete

07/02/2022 14:11

Juntada de Petição de petição em pdf

02/02/2022 13:36

Juntada de Petição de petição

24/01/2022 16:54

Juntada de Petição de petição

14/01/2022 08:27

Expedição de intimação.

14/01/2022 08:25

Expedição de Certidão.

14/12/2021 11:35

Mandado devolvido entregue ao destinatário

14/12/2021 11:35

Juntada de Petição de diligência

18/11/2021 12:44

Recebido o Mandado para Cumprimento

18/11/2021 11:37

Recebido o Mandado para Cumprimento

18/11/2021 11:37

Expedição de mandado.

18/11/2021 11:36

Expedição de intimação.

18/11/2021 11:27

Expedição de Certidão.

27/10/2021 12:32

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... (retirada cirúrgica) do baço 10 [1] CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A. Objeto: Estabelecimento das bases de cooperação entre os partícipes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo os Seguro Obrigatório de Danos Pessoas por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Da Vigência: 60 (sessenta) meses, com efeitos a partir de 24.03.2017. Do Preço e da Dotação Orçamentária: As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER, a um valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 200,00 (duzentos reais) para perícia médica judicial presencial, realizada em Mutirões de Conciliação ou Pauta Concentrada de Perícias, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

27/10/2021 12:31

Conclusos para despacho

04/05/2021 13:25

Juntada de Petição de petição

17/04/2020 14:25

Decisão - OS CGJ 05/2019

(Clique para expandir) ... ão. A uma porque a existência do acidente foi reconhecida administrativamente, inclusive, houve o pagamento de indenização. A duas porque nada foi mencionada que seja capaz de afastar a conclusão tomada na seara administrativa. Fixo como único ponto controvertido a extensão do eventual dano sofrido pela parte autora. Cumpre esclarecer que o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele determinar, ainda que de ofício, a produção das provas necessárias à instrução do processo. No presente caso, verifica-se que para o deslinde da causa, torna-se imprescindível a realização de perícia, nos termos do art. 370 do CPC. Determino a secretaria que separe todos os processos de DPVAT que estejam aguardando a realização de perícia, para que seja determinada a realização do mutirão de perícias de DPVAT. Floresta, 17 de abril de 2020. FILIPE RAMOS UAQUIM Juiz Substituto 1 Código de Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 607.

30/03/2020 12:20

Conclusos para despacho

27/03/2020 09:26

Juntada de Petição de petição

27/03/2020 09:11

Juntada de Petição de petição

23/03/2020 10:46

Juntada de Petição de petição

19/03/2020 11:30

Expedição de intimação.

21/08/2019 11:54

Juntada de Petição de petição

03/06/2019 13:44

Conclusos para despacho

03/06/2019 13:44

Juntada de Petição de certidão

15/05/2019 13:43

Juntada de Petição de contestação

19/02/2019 16:09

Expedição de citação.

21/08/2018 18:01

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... ibunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Floresta AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87) 38774934 Processo nº 0000018-43.2018.8.17.2620 AUTOR: RITA MARIA DE CASSIA PEREIRA SILVA RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A DESPACHO I. Defiro a gratuidade de justiça; II. Deixo de agendar audiência de conciliação uma vez que o cotidiano forense tem demonstrado ser infrutífera a realização de tal ato processual em demandas análogas, em atendimento ao princípio da duração razoável do processo, sem prejuízo de designação posterior de tal ato, caso as partes demonstrem interesse concreto na composição processual; III. CITE-SE A PARTE RÉ E INTIME-SE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL; IV. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Floresta, 21 de agosto de 2018. Carolina de Almeida Pontes de Miranda JUÍZA SUBSTITUTA

21/08/2018 18:01

Concedida a Assistência Judiciária Gratuita a parte

(Clique para expandir) ... ibunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Floresta AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87) 38774934 Processo nº 0000018-43.2018.8.17.2620 AUTOR: RITA MARIA DE CASSIA PEREIRA SILVA RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A DESPACHO I. Defiro a gratuidade de justiça; II. Deixo de agendar audiência de conciliação uma vez que o cotidiano forense tem demonstrado ser infrutífera a realização de tal ato processual em demandas análogas, em atendimento ao princípio da duração razoável do processo, sem prejuízo de designação posterior de tal ato, caso as partes demonstrem interesse concreto na composição processual; III. CITE-SE A PARTE RÉ E INTIME-SE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL; IV. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Floresta, 21 de agosto de 2018. Carolina de Almeida Pontes de Miranda JUÍZA SUBSTITUTA

12/01/2018 15:35

Conclusos para decisão

12/01/2018 15:35

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)